



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Escola Superior de Contas - ESCON
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa
17 a 26 de fevereiro de 2014
17 a 21 de março de 2014

APOSTILA

APOSENTADORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON

Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa

17 a 26 de fevereiro de 2014

17 a 21 de março de 2014

COMPETÊNCIA

Constituição Federal:

Art. 71: O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de **aposentadorias**, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Constituição Estadual de Rondônia:

Art. 49: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade:

b) das concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – LC nº 154 de 26/07/96:

Art. 1º: Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V – apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de **aposentadoria**, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução Administrativa nº 005/TCERO-96:

Art. 54: O Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

II – **concessão de aposentadoria**, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.



DOCUMENTOS QUE DEVEM SER REMETIDOS AO TCE/RO

Art. 26 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004: O procedimento para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I – requerimento do servidor, no caso de aposentadoria voluntária;
- II – cópia do documento de identidade de cadastro de pessoa física (C.P.F.);
- III – certidão de tempo de serviço, elaborada conforme anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;
- IV – cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal;
- V – cópia da publicação do ato de aposentadoria;
- VI – planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC – 32;
- VII – cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;
- VIII – declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;
- IX – cópia da ficha funcional;
- X – laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela;
- XI – certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente;
- XII – comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON

Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa

17 a 26 de fevereiro de 2014

17 a 21 de março de 2014

FALHAS FREQUENTES

1 – Ausência da documentação exigida pela IN n. 13/TCER-2004:

Tal procedimento da Administração consistente em não enviar todos os documentos previstos no art. 26 da IN n. 013/TCER-2004, tem contribuído para diminuir a celeridade na apreciação dos processos, obrigando o Corpo Técnico a realizar diligências para complementação da documentação não enviada, causando prejuízo ao andamento do processo.

A DCAP tem alertando os Relatores sobre essa situação, bem como recomendando que seja alertado o Jurisdicionado que a reincidência na remessa de processos incompletos ensejará a aplicação do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 037/TCER-2006.

2 – Ausência de Parecer do Controle Interno, em desatenção ao que preceitua o art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96):

Art. 55 Regimento Interno do TCE/RO: Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual, e art. 37 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los a apreciação do Tribunal. (grifos nossos).

3 – Fundamentação legal:

- equívoco quanto a citação dos artigos da legislação infraconstitucional;
- equívoco na citação do texto constitucional (omissão da emenda constitucional pertinente ou citação da emenda errada).

4 – Proventos:

- ausência da média – benefícios cujos requisitos foram implementados após 19.02.04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa
17 a 26 de fevereiro de 2014
17 a 21 de março de 2014

Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até **19.02.04**, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da **Medida Provisória nº 167, de 19.2.04, que, a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.6.04**. Desta feita, na data de **19.02.04**, ocorreu à edição da MP nº 167/04 que regulamentou o § 3º, do art.40, da CF 88, redação dada pela EC nº 41/2003.

- Proventos: integralidade/média ou integralidade/última remuneração e proporcionalidade/média ou proporcionalidade/última remuneração.
- falta de memorial de cálculos (deve ser demonstrado através de memorial de cálculo como se obteve o valor da média).

5 – Aposentadoria por invalidez:

Ausência de laudo médico, confeccionado por junta médica credenciada onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço.

6 – Aposentadoria proporcional:

Com base no que dispõe o § 2º do art. 53 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03, de 13.08.04 (DOU de 17.08.04), os períodos de tempo utilizados no cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição serão considerados em número de dias.

Assim, leva-se em consideração o número total de dias laborados pelo servidor (até 19.02.04, último dia anterior ao cálculo da média, EC n. 20/98) ou até a data em que o interessado efetivamente trabalhou – publicação do ato), dividindo-se por 10.950 (30 anos - Mulher) ou 12.775 (35 anos – Homem).

Vale dizer que a fórmula ditada no § 2º do art. 53 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03 de 13.08.04, para o cálculo de aposentadorias proporcionais é mais justa do que a simples proporcionalidade, visto que do contrário, contando-se tão somente os anos completos, exemplo (20/30), seria desprezada parcela significativa de tempo laborado pelo interessado (meses/dias).



ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

1. Aposentadoria por invalidez:

É aquela decorrente do infortúnio causado ao servidor que o impeça permanentemente de exercer sua atividade funcional. Necessita de acompanhamento médico pericial para endossar a concessão do benefício. (Art. 40, I da CF/88).

Art. 40 da CF/88 [...].

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)).

O TCE/RO entende que o momento a ser considerado é aquele em que a doença da qual resultou a invalidez se manifesta.

A EC n. 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A a Emenda Constitucional nº 41/03, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 31.12.03, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/03.

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa
17 a 26 de fevereiro de 2014
17 a 21 de março de 2014

aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Cálculo dos Proventos:

- Servidores que tenham ingressado no serviço público até **31.12.03**, não importa a data do surgimento da doença, têm direito a proventos (**proporcionais ou integrais**) **calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.**
- Servidores que tenham ingressado no serviço público **após 31.12.03 e, estejam acometidos de doenças que surgiram após 19.02.04** (edição da Medida Provisória nº 167, de 19.2.04, que, a *posteriori*, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.6.04), **terão direito a proventos calculados pela média, sem paridade e extensão de vantagens.**

2. Aposentadoria compulsória:

É aquela que, uma vez implementada a idade, o servidor é compelido a afastar-se do serviço, passando à inatividade. No regime próprio ocorrerá aos 70 anos de idade, tanto para homem quanto para a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Art. 40, II da CF/88).

Art. 40 da CF/88 [...].

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



Cálculo dos Proventos

- Requisito cumprido até **19.02.04: proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração com paridade e extensão de vantagens.**
- Requisito cumprido após **19.02.04: proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética (Lei 10.887/04), sem paridade e extensão de vantagens.**

3. Aposentadoria Voluntária:

É aquela que observados todos os requisitos legais, confere a seu titular a opção de requerê-la. Nesse caso, os servidores, mesmo tendo cumprido as exigências, podem continuar em atividade, não sendo obrigados a pedir a aposentadoria.

Art. 40 da CF/88: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)).

§ 1º: Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)).

[...].

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#)).

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#)).

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#)).



Cálculo dos Proventos

- Redação original, vigência da EC nº 20/98 e vigência da EC nº 41/03 (observado o limite temporal de 19.02.04): proventos integrais ou proporcionais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.
- Vigência da EC nº 41/03 (após 19.02.04): proventos integrais ou proporcionais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

O professor tem direito à aposentadoria voluntária com critérios diferenciados a título de incentivo à docência.

Art. 40 da CF. [...].

§ 5º: Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98).

A norma acima citada menciona acerca do efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Além disso, cabe mencionar que em 10.05.06, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao artigo 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do artigo 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Em relação a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.06, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON

Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa

17 a 26 de fevereiro de 2014

17 a 21 de março de 2014

Desta forma, em 29.10.08 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:

ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, **por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente.** Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. (grifamos)

[...].

Neste diapasão, **o § 2º, do art. 67, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996** deve ter **interpretação conforme a Constituição**. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do artigo 201, da Constituição Federal, **são consideradas funções de magistério as exercidas por PROFESSORES no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**

Cálculo dos Proventos

- Vigência da EC nº 20/98 e vigência da EC nº 41/03 (observado o limite temporal de 19.02.04): **proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.**
- Vigência da EC nº 41/03 (após 19.02.04) **proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens.**



REGRAS DE TRANSIÇÃO

A promulgação das reformas constitucionais alteraram as regras de aposentadoria e disciplinaram os direitos de transição entre a nova ordem e a ordem alterada. São fundamentadas na segurança jurídica, no direito adquirido e na expectativa de direitos.

1. Art. 3º da EC n. 20/98

Art. 3º: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º: O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º: Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º: São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Cálculo dos Proventos

Proventos calculados com base na integralidade e com paridade para os servidores que tenham completado os requisitos para qualquer modalidade de aposentadoria, antes do advento da EC n. 20/98, de 16.12.98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON

Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa

17 a 26 de fevereiro de 2014

17 a 21 de março de 2014

2. Art. 3º da EC n. 41/03

Art. 3º: É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º: O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º: Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Cálculo dos proventos

Proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da EC nº 41/03 (31.12.03), calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

3. Art. 8º da EC n. 20/98:

Art. 8º: Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa
17 a 26 de fevereiro de 2014
17 a 21 de março de 2014

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º: O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§2º: Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º: Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º: O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON

Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

IX Encontro de Atualização Administrativa

17 a 26 de fevereiro de 2014

17 a 21 de março de 2014

§ 5º: O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Cálculo dos Proventos

- Proventos calculados de acordo com a totalidade da remuneração, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens (art. 8º, incisos I, II, III, "a", "b" da EC n. 20/98).
- Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter (30 anos – h e 25 anos m), acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma (30 anos – h e 25 anos m), até o limite de 100%. (art. 8º, §1º, I, "a", "b" e II da EC n. 20/98).

4. Art. 2º da EC n. 41/03:

Art. 2º: Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa
17 a 26 de fevereiro de 2014
17 a 21 de março de 2014

§ 1º: O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo [art. 40, § 1º, III, a](#), e [§ 5º da Constituição Federal](#), na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º: Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º: Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º: O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º: O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 6º: Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8º, da Constituição Federal](#).

Cálculo dos Proventos

Proventos calculados pela média, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Escola Superior de Contas - ESCON
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa
17 a 26 de fevereiro de 2014
17 a 21 de março de 2014

5. Art. 6º da EC n. 41/03

Art. 6º: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Cálculo dos Proventos

Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

6. Art. 3º da EC n. 47/05

Art. 3º: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Escola Superior de Contas - ESCON
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
IX Encontro de Atualização Administrativa
17 a 26 de fevereiro de 2014
17 a 21 de março de 2014

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Cálculo dos Proventos

Proventos calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.